



TC 002.052/2015-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Caseara/TO (CNPJ: 24.851.487/0001-84)

Responsável: Valter Ferreira Santana (CPF: 413.917.211-87), ex-prefeito (Gestões: 2005-2008 e 2009-2012)

Procurador/Advogado: não há

Responsável por sustentação oral: não há

Proposta: preliminar - citação inicial

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurado pelo Ministério do Turismo, em razão do não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas do Convênio 672/2008 (peça 1, p. 87-119), celebrado com o Município de Caseara/TO, tendo por objeto o "apoio à implementação do Projeto intitulado 'Temporada de Verão 2008 ", conforme o Plano de Trabalho (peça 1, p. 25-31), com vigência estipulada para o período de 20/6/2008 a 19/1/2009.

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para a implementação do objeto pactuado foram de R\$ 100.000,00 (Concedente), repassado em 7/11/2008, através da Ordem Bancária 2008OB901293 (peça 1, p. 125), e R\$ 5.000,00 (Conveniente), a título de contrapartida. Aquela data servirá de base para correções monetárias de futuros débitos imputados ao responsável em tela.

3. Foram expedidas as seguintes notificações ao senhor **Valter Ferreira Santana (CPF: 413.917.211-87), ex-prefeito de Caseara/TO**, para conhecimento da instauração do processo, para a apresentação de informações, justificativas ou defesas e para a cobrança do débito:

DOCUMENTO	DATA	RESUMO
Ofício 296/2009 (peça 1, p. 135)	26/3/2009	Solicita a apresentação da prestação de contas em até 15 dias tendo em vista o tempo expirado desde 19.1.2009. Informa possibilidade de inclusão no Cadastro de Inadimplentes do SIAFI em caso de não atendimento da solicitação.
Ofício 514/2010 (peça 1, p. 165)	13/9/2010	Informa que efetuou a análise da prestação de contas e a identificação de ressalvas técnicas e financeiras. Comunica a inscrição da conveniente no Cadastro de Inadimplentes do SIAFI em 20 (vinte) dias e instauração de TCE nos 15 (quinze) dias subsequentes em caso de não atendimento das ressalvas.
Ofício 1180/2011 (peça 1, p. 347)	28/4/2011	Informa que efetuou a análise da prestação de contas final e encaminha Nota Técnica de Reanálise, reprovando-a. Comunica a inscrição da conveniente no cadastro de Inadimplentes do SIAFI em 10 dias e instauração de TCE em caso de não atendimento das ressalvas.
Ofício 311/2012 (peça 1, p. 365)	2/5/2012	Encaminha o Ofício nº 1180/2011. Ressalta que a conveniente encontra-se inadimplente no SIAFI e que serão adotados os procedimentos para instauração de TCE no



		prazo de 30 (trinta) dias em caso de ausência de respostas.
--	--	---

4. A Secretaria Executiva do Ministério do Turismo emitiu o Relatório de TCE 675/2013, de 14/1/2013 (peça 1, p. 381-387), concluindo pelo dano ao Erário Federal pelo valor original de R\$ 100.000,00, sob a responsabilidade do senhor **Valter Ferreira Santana (CPF: 413.917.211-87)**.

5. A Secretaria Federal de Controle Interno/CGU elaborou o Relatório de Auditoria 1.362/2014 (peça 1, p. 409-411), concluindo que o senhor **Valter Ferreira Santana (CPF: 413.917.211-87), ex-prefeito de Caseara/TO**, encontrava-se em débito com a Fazenda Nacional pela importância de R\$ 188.025,00, conforme descrito no item 7 do mesmo relatório. Em concordância com tal relatório, foram emitidos o Certificado de Auditoria 1.362/2014 (peça 1, p. 413), Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 1.362/2014 (peça 1, p. 414) e Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 421).

EXAME TÉCNICO

6. Este processo de Tomada de Contas Especial foi materializado pelo não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas, conforme consta da Nota Técnica de Reanálise 1059, de 26/4/2011 (peça 1, p. 349-353), uma vez que não foi apresentada a documentação solicitada por meio do Ofício n. 1180, de 28/4/2011 (peça 1, p. 347), que consistia em:

- a) Declaração do Conveniente acerca da gratuidade ou não dos eventos apoiados pelo Ministério do Turismo;
- b) Cópia dos cheques e/ou ordens bancárias (TED) emitidos para pagamento das despesas;
- c) Cópia dos contratos de exclusividade entre artistas que se apresentaram e a empresa contratada;
- d) Cópia da publicação dos contratos de exclusividade no Diário Oficial da União.

CONCLUSÃO

7. Considerando a constatação de irregularidades na execução dos recursos em tela, descrita no item 6 desta instrução, é mister que este Tribunal tome as providências necessárias ao saneamento deste processo, ao exercício do contraditório pelos responsáveis ou ao cumprimento de objetivos específicos, inerentes à situação concreta.

8. O exame da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do senhor **Valter Ferreira Santana (CPF: 413.917.211-87), ex-prefeito de Caseara/TO**, e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do mesmo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior propondo:

a) realizar a citação do senhor **Valter Ferreira Santana (CPF: 413.917.211-87), ex-prefeito de Caseara/TO**, com fulcro na Portaria 001/2014-GAB-MINS-ALC, e com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para, no prazo de quinze dias, apresentar alegações de defesa e/ou recolher, aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizada monetariamente a partir de 7/11/2008, até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor;



Valor atualizado até 12/03/2015: R\$ 144.780,00

Ato impugnado: não comprovação da boa e regular aplicação financeira dos recursos recebidos por força do Convênio 735680/2010, celebrado com o Ministério do Turismo, cujo objeto consistia em “apoio à implementação do Projeto intitulado 'Temporada de Verão 2008 ’’, uma vez que não restou comprovado o nexo causal entre os recursos que foram repassados ao município e os documentos apresentados a título de prestação de contas.

Dispositivos violados: Portarias Interministeriais 127, de 29/5/2008, e suas alterações posteriores; 217, de 31/7/2006, atualizada; Instruções Normativas 01, de 17/10/2005; 03, de 13/12/2005; 02, de 24/04/2007, e 10, de 28/12/2007, todas da STN/MF.

b) seja informado o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex/TO, em 11 de março de 2015.

(Assinado eletronicamente)
Cicero Santos Costa Junior
AUFC – Mat. 2637-9